



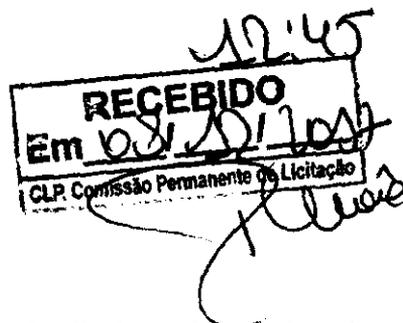
Construtora Belmonte Ltda-EPP

CNPJ: 07.102.198/0001-63



Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Parauapebas-PA

Concorrência Pública 3/2017-003 SEMOB



CONSTRUTORA BELMONTE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.102.198/0001 – 63, já devidamente identificada e qualificada nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, vem respeitosamente, com fulcro no §3º do Art.109 da Lei 8666/93, por meio de sua representante credenciada no certame, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão que desclassificou sua proposta comercial no presente procedimento licitatório, e classificou a proposta da empresa **DJESUS CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA EPP**, com base nos argumentos de fato e de direito a seguir delineados.

DA TEMPESTIVIDADE

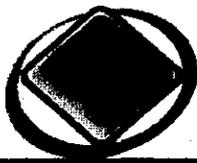
De acordo com o art. 109 da Lei de Licitações, e ainda, com o item 13.1 do Edital, o prazo para recurso quanto à habilitação ou inabilitação de licitante é de 5 (cinco) dias a partir da publicação da decisão.

Considerando que a decisão foi divulgada aos licitantes por e-mail em 01/12/2017, é incontroverso que o presente recurso é tempestivo, pois o último dia para sua interposição seria 08/12/2017.

DOS FATOS

Na decisão contra a qual nos insurgimos, a Douta Comissão Permanente de Licitação considerou nossa proposta desclassificada, por conter um carimbo do engenheiro responsável técnico da licitante no qual consta a razão social de outra empresa, a RGS Engenharia.





Conforme esclarecido na sessão, o engenheiro Rodrigo Gonçalves dos Santos é responsável técnico por ambas as empresas, Construtora Belmonte e RGS Engenharia, fato que pode ser comprovado pela certidão de registro e quitação do engenheiro junto ao CREA, apresentada por ocasião da habilitação. O carimbo em questão foi utilizado para identificar a assinatura do engenheiro, e não a empresa proponente.

A proposta apresentada inicia-se com folha de rosto que identifica a licitante, Construtora Belmonte. A Carta-Proposta apresentada traz todos os dados da Construtora Belmonte, e vários dos documentos que compõem a proposta comercial contém o timbre da licitante. Assim, seguramente que não há qualquer dúvida de quem seja a proponente, afigurando-se de um rigor excessivo a desclassificação da empresa por este único motivo.

Ademais, a licitante MM DJESUS CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA EPP teve sua proposta classificada, a despeito dos vícios muito mais graves de que padecia sua proposta, conforme se demonstra a seguir.

Desse modo, é o presente recurso que requer a reforma da decisão, classificando-se a proposta da Recorrente e desclassificando-se a proposta de sua adversária, tudo com fundamento nas razões de Direito a seguir expostas.



DOS FUNDAMENTOS

Da injusta desclassificação da proposta da Recorrente

Conforme esclarecido na sessão, o engenheiro Rodrigo Gonçalves dos Santos é responsável técnico por ambas as empresas, Construtora Belmonte e RGS Engenharia, fato que pode ser comprovado pela certidão de registro e quitação do engenheiro junto ao CREA, apresentada por ocasião da habilitação.

O carimbo apostado na proposta comercial foi utilizado para identificar a assinatura do engenheiro, e não a empresa proponente.

Não resta qualquer dúvida de que a empresa proponente no presente certame é a Construtora Belmonte: a proposta apresentada inicia-se com folha de rosto que identifica a licitante, Construtora Belmonte. A Carta-Proposta apresentada traz todos os dados da Construtora Belmonte, e vários dos documentos que compõem a proposta comercial contém o timbre da licitante.

Assim, seguramente que não há qualquer dúvida de quem seja a proponente, afigurando-se de um rigor excessivo a desclassificação da empresa por este único motivo.

Construtora Belmonte Ltda
Cintia Valente de Azevedo
Eng. Civil OAB/PA 151588320-7
CPF: 042.444.442-44
Administrativa



No máximo, o carimbo de outra empresa nas folhas da proposta poderia configurar um erro material, conforme conceitua a Doutrina:

Erro material:

É o chamado erro de fácil constatação, perceptível à primeira vista, a olhos nu. Não carece de maior exame para detectar que há um **flagrante desacordo entre a vontade e o que de fato foi expressado no documento**. Não há necessidade de recorrer a interpretação de conceito, estudo ou exame mais acurado para detectar esse erro; ele é percebido por qualquer pessoa.

É o erro “grosseiro”, manifesto, que não deve viciar o documento. Nesse caso repara-se o erro material.

Exemplos de erro material que exigem correção e saneamento: erro aritmético (de cálculo) do valor da proposta (os preços unitários estão corretos, mas a soma ou a multiplicação está incorreta); a decisão do pregoeiro evidentemente incorreta (o licitante foi habilitado, mas na decisão constou “inabilitado”); na decisão constou uma data errada (02/10/2010, quando o correto seria 02/10/11) e por esse fato a determinada empresa foi prejudicada; a numeração incorreta das folhas dos autos de habilitação, corrigida pelo pregoeiro na própria sessão; decisão com data ou indicação de fato inexistente; etc.

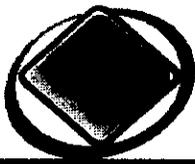
Fonte: <http://www.portaldelicitacao.com.br/site/artigos/o-erro-formal-e-o-erro-material-no-procedimento-licitatorio/> Acesso em 07/12/2017.

Portanto, a desclassificação da proposta da Recorrente é medida que se afigura excessivamente rigorosa, afastando do certame a licitante que melhor se ateu às disposições editalícias, técnicas e legais para elaboração da proposta de preços, razão pela qual urge reformar a decisão.

Dos vícios na proposta da licitante MM DJESUS CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA EPP.

Conforme registrado na ata da Sessão pública, esta licitante incorreu em vários erros substanciais, que maculam sua proposta, tornando-a inapta. No entanto, a Douta CPL nem mesmo mencionou os argumentos levantados, ou que fundamentos usou para considerar a proposta classificada e vencedora, a despeito dos nossos apontamentos.

Construtora Belmonte LTDA
Cíntia Maria da Ramalho
Eng. Civil nº 15158820-7
Cadastrada em 04/05/2012
Administrativa



a. Do erro no cálculo do BDI

A licitante de cuja classificação ora recorremos apresentou, em sua proposta de preços, BDI de 29,65%. Em sua composição de BDI, apresentou os mesmíssimos índices constantes do modelo do Edital, conforme tabela a seguir:

DADOS DO EDITAL	
A DESPESAS INDIRETAS	3,80
A1 Administração Central	2,30
A2 Administração Local	1,50
B ENCARGOS FINANCEIROS	1,84
Garantia e seguros	0,32
Risco e imprevistos	0,50
Despesas Financeiras	1,02
C LUCRO	6,54
Lucro	6,54
D TRIBUTOS	13,15
D1 ISSON	5,00
D2 PIS	0,65
03 CONFINS	3,00
04 CPRB	4,50
TOTAL	29,68

DADOS DA PROPONENTE	
A DESPESAS INDIRETAS	3,80
A1 Administração Central	2,30
A2 Administração Local	1,50
seguros	0,16
Risco e imprevistos	0,50
Garantia e seguros	0,16
Despesas Financeiras	1,02
C LUCRO	6,54
Lucro	6,54
D TRIBUTOS	13,15
D1 ISSON	5,00
D2 PIS	0,65
03 CONFINS	3,00
04 CPRB	4,50
TOTAL	29,65

Garantia e seguro: 0,32

Só há uma explicação lógica para a diferença nos resultados: a Recorrida usou uma fórmula diferente. Vejamos:

Fórmula utilizada no Edital:

$$\text{FÓRMULA: BDI} = ((1,00 + (A/100)) \times (1,00 + (31/100))) \times (1,00 + (C/100)) \times (1 - (D/100)) - 1 \times 100$$

TCU - ACÓRDÃO Nº 2622/2013

Fórmula utilizada pela licitante:





Como consequência, a licitante chegou a um resultado (29,65%) que é diferente do modelo do Edital (29,68%), mesmo tendo usado os mesmíssimos índices. Ora, é matematicamente impossível fazer as mesmas operações aritméticas com os mesmos números e chegar a dois resultados diferentes. Isso prova o que já se afirmou: a licitante ora Recorrida utilizou uma fórmula diferente da do Edital, e portanto, uma fórmula em desacordo com o Acórdão 2622/2013 do TCU.

Somente este vício seria motivo suficiente para a desclassificação da proposta da Recorrida. No entanto, há diversos outros, como se verá.

b. Da não apresentação da planilha do anexo I

O item 9.1.3 do Instrumento Convocatório dispõe que a licitante deveria apresentar PLANILHA DE QUANTIDADES E PREÇOS – PROPOSTA contemplando todos os itens constantes do Quadro de Quantidades e Preços (Anexo I).

No entanto, a Recorrida não apresentou sua planilha no formato previsto no Anexo I, fato este que foi apontado na sessão, e sequer analisado pela Comissão, que nem sequer o mencionou em seu julgamento de proposta.

Informações importantíssimas quanto aos itens, Código, Descrição da Atividade, quantidades, unidades, valores unitários, valores por extenso, que constavam do Anexo I, deixaram de ser apresentadas conforme a exigência do Item 9.1.3.

A regra editalícia é clara quanto à consequência da falta de apresentação de qualquer dos documentos que compõem a proposta:

11.2 - Serão desclassificadas as propostas que:

11.2.4 - Não apresentarem qualquer dos quadros citados na condição 9.1.2 deste Edital.

Requeremos, então, seja a proposta da Recorrida desclassificada também por este motivo.

c. Da expiração do prazo de validade da proposta

Conforme alegado na sessão pública de abertura das propostas, a Proponente ora Recorrida apresentou sua proposta em envelope lacrado na sessão pública de abertura do certame, ocorrida em 18/09/2017, com validade de 60 (sessenta) dias.



O prazo de validade da proposta venceu-se em 17/11/2017, uma sexta-feira. Nessa data, em atendimento aos ditames legais e editalícios, a Recorrente manifestou seu interesse em permanecer no certame, prorrogando a validade de sua proposta por mais 60 (sessenta) dias.

No entanto, tal cautela não teve a Recorrida, deixando transcorrer integralmente o prazo de validade de sua proposta, permanecendo inerte, do que resulta que na data em que foram abertos os envelopes de proposta, 22/11/2017, a proposta da Recorrida não tinha mais validade jurídica, já há cinco dias!

Reitere-se que tanto o Edital quanto a Lei de Licitações e Contratos Administrativos trazem idêntica norma a este respeito:

Art. 64. A Administração convocará regularmente o interessado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e condições estabelecidos, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 desta Lei.

(...)

§ 3º Decorridos 60 (sessenta) dias da data de entrega das propostas, sem convocação para a contratação, ficam as licitantes liberadas dos compromissos assumidos.



Vejamos as disposições do Edital:

9.11 - Se, por motivo de força maior, a adjudicação não puder ocorrer dentro do período de validade das propostas, ou seja, 60 (sessenta) dias, e caso persista o interesse da PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS, poderá ser solicitada prorrogação geral da validade referida a todas as licitantes, por igual prazo, no mínimo.

9.12 - Decorridos 60 (sessenta) dias da data prevista para o recebimento e abertura dos envelopes Nº 01 - HABILITAÇÃO e Nº 02 - PROPOSTA DE PREÇOS, sem a solicitação de prorrogação de prazos ou a convocação para celebração do contrato, respectivamente, ficam as licitantes liberadas dos compromissos assumidos.

Portanto, temos que a Administração do Município de Parauapebas deveria ter solicitado a todas as licitantes remanescentes no certame a prorrogação da validade de suas propostas, enquanto estas ainda estivessem válidas. Em não o fazendo, e em não tendo a Recorrida prorrogado espontaneamente a validade de sua proposta, estava a empresa liberada do compromisso assumido, pois sua proposta comercial perdera a validade.



Vejamos o entendimento do Tribunal de Contas da União neste mister:

“Atente para o prazo liberatório fixado no art. 64, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, especialmente naquelas contratações mais relevantes e urgentes, tornando mais ágil a tramitação do processo licitatório após a data da apresentação das propostas e, em caso de inevitável retardamento, providenciando junto às empresas interessadas a prorrogação do prazo de validade de suas propostas.”

Acórdão 2167/2008 Plenário

d. Dos vícios na composição do custo de mão de obra

A Recorrida não atendeu ao Edital quanto ao disposto no “Item 9.1.5”. Observa-se que a Licitante não apresentou composição de mão de obra para análise detalhada para atendimento ao item do Edital, mas incluiu os custos com alimentação, transporte, exames médicos, etc, nas próprias composições de preço unitário.

Mesmo que esse procedimento seja considerado adequado, observando os valores das horas do servente e profissionais apresentados, assim como os valores de alimentação, transporte, exames médicos, etc, temos que tais valores não atendem ao previsto na convenção coletiva da categoria do município de Parauapebas conforme exigência do Item 9.1.5. Vejamos:

Salário base na data do certame categoria do Servente:

Salário Base ----- R\$ 964,13

Custo mínimo mensal com alimentação conforme convenção: R\$ 330,00
(café da manhã/almoço/vale alimentação)

Custo mínimo mensal com transporte conforme convenção: R\$ 440,00

Custo mínimo mensal com seguro de vida conforme convenção: 9,50

Custo mínimo mensal com plano de saúde conforme convenção: 130,00

Custo mínimo mensal com EPI's/Ferramentas conforme convenção: 120,00

Total mensal - alimentação / transporte / saúde e seguros: R\$ 909,50

Total por hora (mensal dividido por 220 horas): R\$ 4,13





É notório, portanto, que o custo por hora com despesas relativas a alimentação / transporte / exames médicos e seguro previsto nas CPUs da proposta da licitante, de R\$ 3,16, é insuficiente para garantir o mínimo previsto na Convenção Coletiva de Trabalho da categoria com vigência em Parauapebas.

Ressalte-se, ainda, que a proposta ora combalida fala em custos com “exames médicos”, mas não prevê despesas com plano de saúde dos funcionários, direito este garantido em CCT.

Em síntese, o que resta demonstrado é que a Recorrida não observou a Convenção Coletiva de Trabalho da categoria com vigência em Parauapebas ao elaborar sua proposta, em desrespeito às normas editalícias. Deve, portanto, ser desclassificada.

e. Dos vícios nas Composições de Preços Unitários

A licitante não atendeu às disposições do Edital quanto ao “Item 9.1.4 -COMPOSIÇÃO DE PREÇOS UNITÁRIOS...”. A licitante apresentou várias composições de preços unitários com vícios, sem cálculo de BDI e tributos, sem plano de obra, sem materiais, ferramentas e equipamentos necessários a plena execução da atividade, tornando-as incompletas e consequentemente inválidas.

Vejamos algumas colocações abaixo:

Observa-se que nos itens 1.9 e 1.10 das CPUs os coeficientes são incoerentes com as unidades de medidas praticadas para os materiais. Observe-se como exemplo, no item 1.9, o insumo de código 451732 – extintor de incêndio: consta como unidade de medida UND, mas o índice que representa a quantidade utilizada é incompatível com a atividade, visto que deveria ser 1 und, e na CPU, consta 0,0193 und.

Já o insumo de código 4311 – torneira metálica para lavatório no item 1.10 consta unidade de medida UND, mas o índice para a atividade, que deveria ser 1 und, consta 0,05 Und.

Construtora Belmonte LTDA
Cintia Ramalho
Eng. Civil - Matr. 1518882007
CPF: 074.43.542-44
Sócia Administrativa

